

UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI ATRAVÉS DA OBRA *O AUTO DA COMPADECIDA*

AN ANALYSIS OF THE JURY TRIAL THROUGH THE PIECE *O AUTO DA COMPADECIDA*

LEONARDO FONTANA TREVISAN¹

MARINA PAIVA ALVES²

Resumo: Este trabalho dedica-se a analisar o instituto do tribunal do júri através da obra *O auto da Compadecida* de modo a demonstrar as interlocuções entre a Antropologia, o Direito e a Literatura, bem como vincular os atores do tribunal do júri aos personagens da obra de Suassuna, na cena do julgamento. Cabe ainda, analisar de que forma o rito é capaz de assegurar as garantias processuais penais, e como isso se faz presente na referida obra literária.

Palavras-chave: direito; tribunal do júri; literatura.

Abstract: This paper devotes to analyze the jury trial through the piece *O auto da Compadecida* in order to demonstrate the interlocutions between Anthropology, Law and Literature, as well as link the agents of the jury trial with the characters of the piece, in the scene of the judgment. Even though, it analyzes how the ritual is capable to assure the criminal processual guarantees, and how this is present in the piece.

Keywords: law; jury trial; literature.

¹ Acadêmico da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5773705232251476>. E-mail: ft.leonardo97@gmail.com

² Acadêmica da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0757962835030632>. E-mail: marinao297@gmail.com. Pesquisadora vinculada ao programa de bolsas de pesquisa e extensão da Comissão Setorial de Avaliação do Centro de Ciências Humanas e Sociais da UFSM.

1 INTRODUÇÃO

A justiça nos tempos de Franco
Acima, no alto do estrado, envergando sua toga negra, o
presidente do tribunal.
À direita, o advogado.
À esquerda, o promotor.
Degraus abaixo, o banco dos réus, ainda vazio,
Um novo julgamento vai começar.
Dirigindo-se ao meirinho, o juiz, Algonso Hernández
Pardo, ordena:
- Faça o condenado entrar.

(Galeano, 2014)

Este estudo se dedica a uma análise transdisciplinar do Direito, a partir do movimento do *Law & Literature*. Para tanto, escolhemos a obra do autor Ariano Suassuna. O paraibano foi dramaturgo, poeta, romancista, conhecido por seus autos, onde misturava o humor com um toque de tragédia. Suassuna também formou-se em Direito, pela Faculdade de Direito de Recife. Uma de suas grandes obras, *O auto da compadecida*, será nosso objeto de estudo.

A peça, narrada pelo palhaço, gira em torno dos personagens Chicó e João Grilo. Ao decorrer, aparecem outras figuras como o Padre, o Bispo, o Sacristão, o Padeiro, a esposa do Padeiro, Severino, o Cangaceiro... Todos estão envolvidos pelas trapagens e mentiras de Chicó e João Grilo, que sempre estão buscando tirar proveito das mais diversas situações. Os personagens representam alegorias criadas por Suassuna. Quando os cangaceiros chegam ao vilarejo onde se passa a peça, há várias mortes, e, então, os mortos se vêem na igreja, de frente ao Encourado, representação do Diabo, a Compadecida, que representa Nossa Senhora, e Manuel, ou então, Jesus Cristo. Nesta cena todos são julgados de acordo com suas atitudes, alguns absolvidos e destinados a ir pro céu, outros deixados no purgatório e João Grilo recebe o direito de voltar a vida. Resumidamente assim se dá a passagem do julgamento, a qual nos inspirará a analisar o rito do tribunal do júri ao longo deste estudo.

A metodologia de abordagem empregada foi a fenomenológica – hermenêutica, tendo consciência de que a partir de um contexto histórico ocorre a busca para investigar o mundo de experiências, de forma a não apartar o ente independente do sujeito, mas criar uma rede de significações pelas quais podemos então interpretar a sociedade, os

rituais, as leis, o Direito, a Literatura. Ainda, empregamos o método procedimental histórico, através do qual se analisa as raízes de determinados conceitos que estão postos hoje e que influenciam a forma como a prática jurídica se dá. A principal técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, valendo-nos de grandes autores para embasar nosso estudo.

O trabalho se divide em três partes. A primeira delas se dedica à interlocução entre a Antropologia, o Direito e a Literatura. A partir disso, analisamos os rituais, passando então ao rito processual penal, sua carga de simbolismo e também a inspiração no sagrado, que perpassa o Direito e também a obra de Suassuna.

Em um segundo momento, a cena do julgamento é usada como base para que possamos fazer analogias quanto aos atores típicos do tribunal do júri e os personagens da peça. A figura do juiz, em Manuel, a defesa, representada pela *Compadecida*, acusação, na forma do Encourado e também os réus. A partir dos diálogos tecidos na obra, analisamos este ritual do Direito, que tem características próprias e peculiares, regras de um jogo que se desenvolve também, no auto de Suassuna.

Por fim, o que se analisa são as garantias processuais penais, a partir de Luigi Ferrajoli e outros autores que defendem sua teoria, de forma a demonstrar como o rito é capaz de dar a segurança jurídica necessária ao processo penal e como isto também está representado em *O auto da Compadecida*.

2 A NECESSÁRIA INTERLOCUÇÃO ENTRE ANTROPOLOGIA DIREITO E LITERATURA: O RITO PROCESSUAL PENAL, O SIMBOLISMO E O SAGRADO NA OBRA LITERÁRIA

No estudo da Antropologia, ao avaliarmos o comportamento humano, podemos evidenciar que a vida social é permeada por rituais. Existe, ainda, uma constante tendência em negar tanto a existência quando a importância dos rituais na nossa vida cotidiana, considerando –os eventos de sociedades históricas (Peirano, 2003). Entretanto, é necessária a percepção de que o ritual não está somente ligado a eventos especiais – como os ritos do casamento ou de uma formatura, por exemplo – mas também é representação da sociedade, apontando seus valores e ressaltando o que há de comum em determinado grupo. A antropóloga Mariza Peirano destaca, ainda, que os

rituais são bons para transmitir valores e conhecimentos, bem como resolver conflitos e reproduzir relações sociais.

O Direito também é forma de transmissão de valores de uma sociedade, em seu tempo, que se reproduz através das leis, e por isso também composto por ritos e simbologia própria e isto é evidente desde o seu surgimento. Primeiro a simbologia do Direito estava ligada a uma ordem cosmológica, àquilo que pertencia a natureza. Depois, passa a atender os interesses da Igreja Católica, e para isso apropria-se também de seus ritos. A justiça se torna “divina” e isso se concretiza com a figura de juízes que se equiparam a deuses. Não somente se equiparam a eles, mas recebem destes a tarefa sobre-humana de julgar o que é certo e errado.

A concretização desta separação entre o que é sagrado e o que é profano se dá através de simbolismos. Os locais onde “se aplica o Direito”, tribunais e palácios de justiça, tradicionalmente se encontram em um nível superior ao da rua, seu acesso se dá através de escadarias, o que também se observa nas igrejas e catedrais. Ainda, nas salas de audiência, o julgador se encontra acima dos demais, o réu entra posicionado de frente a ele e o observa como se estivesse em um “altar” próprio. Essa simbologia, que perpassa anos, demonstra a hierarquização dos espaços, para demonstrar que aquele local é especial, “sagrado”.

Para além do espaço, o símbolo e o rito estão presentes também na prática jurídica. Não poderia ser diferente, já que como mencionado pelo professor Lênio Streck não se trata de as instituições se reduzirem ao simbólicos, mas tão somente elas só podem existir no simbólico (Streck, 2011, p.104). Desse modo, é que um dos institutos mais antigos e caros ao direito, o Tribunal do Júri, nada mais é do que um ritual por excelência, e este caráter, conforme ilustra a antropóloga Ana Lúcia Schritzmeyer, reside nas ações ordenadas – falas, gestos e expressões – que são de natureza predominantemente simbólica e se desenvolvem em momentos apropriados e então inspiram valores que se materializam nos votos dos jurados. Streck descreve-o, ainda, como instituição que rearticula mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa, e, desta forma, seus atores representam esta sociedade (Streck, 2001, p 105).

O ritual dos julgamentos pelo tribunal do júri, substantiva e dá materialidade ao social, à medida que, nas histórias de vida e morte que chegam a esses tribunais, seus participantes produzem significados, com vistas a justificar, não apenas a absolvição ou a condenação de réus,

mas a significação de todo um sistema de julgar baseado em valores que qualificam a vida, morte, ordem e desordem. (Schritzmeyer, 2001, p 86).

Ao pensar sobre essa rede de significação em que estão o ritual e o Direito, é preciso analisar a linguagem, principal fonte de transmissão desta simbologia. Roland Barthes, em sua aula inaugural no Colégio de França diz que “não pode haver liberdade senão fora da linguagem” (Barthes, 2010, p. 15) . Linguagem esta que se manifesta não somente através da língua, mas fora dela, longe do poder e da carga de alienação que ela carrega, ela é também revolução, a qual Barthes chamará de literatura.

É então, pelo olhar literário que procuramos analisar o Tribunal do Júri dentro da obra de Ariano Suassuna. O auto da compadecida é repleto de simbolismos, retrata a realidade do povo nordestino de uma forma tragicômica, característica de seu autor. A simbologia, o rito e o sagrado na cena do julgamento no auto é rica em detalhes que servirão então ao direito, como forma de (re)presentá-lo. A literatura, o próprio “fulgor do real” (Barthes, 2010 p.18) assume muitos saberes, pois nela é que se encontram todas as ciências. Assim, a “ciência do Direito” se valerá da literatura de modo a desdogmatizá-lo.

O Direito e a Literatura são oblíquos. Inclina-se graus suficientes à criação de ângulos comuns para a observação dos seus temas – legítimos belvederes jusliterários. Não dispensam, não obstante, encorajamentos de movimentos teóricos de aproximação metodológica entre as teorias jurídicas e literárias, cujo ponto de intersecção é a linguagem e sua conseqüência intertextualidade. Institui-se, portanto, um *locus* epistemológico interdisciplinar próprio aos fluxos teóricos tributários ao *Law and Literature*, onde há uma socialização e integração entre as ferramentas epistêmicas dos literatos e juristas.

A Literatura tem a capacidade de renovar o Direito, pois viabiliza um olhar holístico e extrínseco a órbita jurídica, reservando-se a pretensão de desdogmatizá-lo, a partir de uma extravagância as molduras do positivismo-normativista, cuja ruína se alberga nos escombros de sua pretensão totalizante. O Direito não fala por si, não é monológico e a tudo não abarca(rá). A Literatura, nessa senda, exsurge como uma potência recondicionante dos pressupostos filosófico-jurídicos. Nesse sentido, André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert (2008, p. 13) asseveram que a Literatura - enquanto segmento artístico por excelência reflexivo e subversivo - amplia e funde

horizontes, causa estranheza à realidade convencional (lembrando-nos “A função da arte” de Eduardo Galeano) e proporciona que as variáveis de possibilidades se singularizem em universos alternativos aos concretizados (pois o possível preconiza o real e o não-real), oportunizando ao jurista uma gama infinita de referenciais aos fenômenos com os quais lida constantemente. Tamanha é a envergadura do Direito e Literatura que a arte literária é a âncora que permite ao jurista aportar nos mais diversos contextos ;a partir dela, os fenômenos jurídicos são apreciados proficuamente, sobretudo se comparados às obras jurídicas manualescas e ,se não bastasse, o aporte literário permite conceber o Direito como uma produção narrativa. A essas dimensões jusliterárias, nomeiam-se Direito na Literatura e Direito como Literatura, aberturas de alas a fatos e vozes olvidados pelo Direito posto (Trindade e Gubert, 2008, p. 48). A tenção de deflagrar intersecções entre o instituto do Tribunal do Júri consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e o ato do julgamento na obra O Auto da Compadecida habita a abordagem do Direito na Literatura, pois conserva o intento de verificar a representação dos atores, ritos e símbolos processuais penais, atinentes ao Tribunal do Júri, na peça escrita por Ariano Suassuna.

Para tanto, cabe resgatar a concepção aristotélico-platônica de mimese. Segundo Aristóteles (2008, p. 37-41), as artes são imitações do universo inteligível, salvaguardando como critérios distintivos as suas formas e objetos de representação. A arte letrada, tanto prosaica como versada, todavia, não havia sido categorizada até então, o que aponta como solução a designação de gêneros literários (clássicos) – destacando-se que a história da literatura se encarregou de acrescentar outros tantos a partir das escolas estético-literárias. As coisas, logo, são representadas como vistas, como ditas e assimiladas ou como se supõe serem. Platão diverge de Aristóteles na medida em que estipula que existiria um plano metafísico (idealização da coisa), um plano físico (materialização da coisa) e um plano artístico (imitação da coisa, afastada três graus da natureza).

Vertendo as designações supracitadas no perímetro jurídico, tem-se que o enunciado normativo está consubstanciado no plano metafísico, a norma é a materialização do enunciado normativo e a *applicatio* a imitação- sob a ótica de que não existe “grau zero de sentido”, em que interpretar e compreender são concomitantes (Streck, 2017, p. 21). No tocante a confluência entre o instituto do Tribunal do Júri e o

ato do julgamento na obra *O Auto da Compadecida*, pode-se aferir que a narrativa processual não o é outra coisa senão a mimese do ritual normatizado e a obra a imitação três graus apartada do nível etéreo-normativo.

A noção de mimese soa (re)adequada às premissas hermenêuticas do Direito e análise a qual a presente produção investigativa se dispõe a executar quando sobposta à teoria da tríplice mimesis de Ricouer, marcada pelas etapas da prefiguração, configuração e reconfiguração. Nesse sentido, “o dado prefigura, o artista configura e o intérprete refigura” (Trindade e Gubert, 2008, p. 51). Tem-se como releitura: a pré-compreensão - a linguagem pública, a tradição - (Streck, 2017, p. 227-228) prefigura, o legislador configura e o juiz-intérprete refigura. Ou então: a institucionalidade do Tribunal do Júri prefigura; o Código de Processo Penal configura; a narrativa processual refigura – e *O Auto da Compadecida* “desrefigura”- pois a arte irrompe o plausível.

É sob essa perspectiva que se busca perscrutar vértices convergentes entro o rito e os símbolos do Tribunal do Júri instituído em *terraebrasilise* o *Auto da Compadecida*. Parafraseando André Karam Trindade, quando retoricamente indaga “quanta realidade se encontra nas ficções?": quanto do Tribunal do Júri se encontra no ato do julgamento na obra *O Auto da Compadecida*? (Trindade, 2012, p. 19)

3 COTEJOS DO RITO DO INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM O ATO DO JULGAMENTO NA OBRA O AUTO DA COMPADECIDA

A Justiça nos tempos de Franco

Acima, no alto do estrado, envergando sua toga negra, o presidente do tribunal.

À direita, o advogado.

À esquerda, o promotor.

Degaus abaixo, o banco dos réus, ainda vazio,

Um novo julgamento vai começar.

Dirigindo-se ao meirinho, o juiz, Algonso Hernández Pardo, ordena:

- Faça o condenado entrar.

Se o ordenamento jurídico tupiniquim prevê a instalação do julgamento via Tribunal do Júri a partir da decisão de pronúncia, adotar-se-á esta como primeira correlação. Aury Lopes Jr. (2017, p. 792) tece que a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, isso porque encerra uma fase processual, não adentrando ao mérito, tampouco incidindo tão somente sobre (ir)regularidades

procedimentais (Antunes, Cano e Domingues, 2014, p. 70). Desempenha um juízo de admissibilidade - do julgamento pelo conselho popular - e probabilidade - da veracidade da autoria (e) do fato imputado ao réu. Compreende-se o óbito das personagens - Bispo, Padre, Sacristão, Mulher do Padeiro, Padeiro, João Grilo, Severino e Cangaceiro - na conjectura da obra como alegoria à prolação da decisão de pronúncia, porquanto finaliza um ato da narrativa, ao passo que as vidas ceifadas igualmente simbolizam a derrocada de uma etapa (a do ciclo vital-mortal).

A obra, diferentemente do predisposto pelo Código de Processo Penal, não dispõe o julgamento por intermédio de um Cenáculo Popular; o juízo natural é monocrático, de maneira que o personagem Manuel incorpora o ator jurídico magistrado. Alexandre Moraes da Rosa (2015, p. 46-47), com subsídio na Teoria dos Jogos, atesta o múnus dúplice do juiz, quais sejam garantir o cumprimento das regras do jogo (processual), em proveito do *fair play* e decidir o vencedor (fundamentadamente). Nesse cenário, a *Compadecida*, ao ser conjurada pelos réus a intervir no trâmite do julgamento, promovendo as suas defesas perante o juízo, em detrimento da acusação, assume o encargo de advogada de defesa; o acusador, análogo ao promotor, representante do *Parquet* de cuja titularidade da ação penal (pública) é possuidor no ordenamento processual penal brasileiro, é o Encourado. Cada peça é distribuída geograficamente no tabuleiro onde transcorre o jogo do Tribunal do Júri - segundo denuncia um fragmento da obra que prescreve como deve ser organizado o palco na encenação teatral -, estando o inferno (promotoria, que almeja a condenação) à esquerda e o céu (advocacia, cuja ânsia é a absolvição) à direita. Nesse diapasão, Francesco Carnelutti (2009) sintetiza:

Assim, pois, se aqueles que estão perante o juiz para serem julgados são partes, quer dizer que o juiz não é parte. Com efeito, os juristas dizem que o juiz está super partes; por isso, o juiz está no alto e o imputado embaixo, por baixo dele; um na cela, outro sobre a cátedra. Igualmente, o defensor está abaixo, referente ao juiz; pelo contrário, se o Ministério Público está a seu lado, isto constitui um erro, que mediante uma maior consciência em torno da mecânica do processo se terminará por retificar. O juiz, todavia, é também um homem; se é um homem, ele também é uma parte. Isto, de ser ao mesmo tempo parte e não parte, constitui a contradição na qual se debate o conceito de juiz. Isto, de ser o juiz um homem e de dever ser mais que um homem, constitui seu drama.

Nota-se que é praxe no desenrolar dos julgamentos a arrogação de identidades espúrias, legitimadas pelo vernáculo jurídico, mascarando as facetas cotidianas; o

magistrado reivindica o posto de Vossa Excelência e o os causídicos e promotores o título de doutores. Tal aspecto do formalismo jurídico é percebido no instante em que o Diabo se converte em Encourado e Jesus Cristo se autoproclama Manuel. Germano Schwartz e Elaine Macedo (2008, p. 6) concorrem com esse prisma ao afirmar que os epítetos jurídicos estandardizam a narrativa processual, eclipsando a sua individualidade. A avocação de fantasiosas personalidades processuais ainda enseja a têmpera demiurga dos atores judiciais, visto que o acusador, o magistrado e o defensor são meros representantes de desígnios superiores, a eles outorgados pelos institutos da estrutura orgânica do sistema de justiça. O acusador representa o Ministério Público (o Estado-acusação); o julgador, o Poder Judiciário (o Estado-juiz); o defensor, o querelado.

Em virtude do susodito eclode o maniqueísmo processual penal, cosmovisão dualista que polariza o rito - *leitmotiv* do Processo Penal -, ilustrada no Auto da Compadecida pela contraposição entre as figuras demoníaca e sacro-cristã. Opõe-se mal e bem: ao réu, o acusador é mau, o defensor bom. A acusação, por sua vez, autodetermina-se o bem em cruzada versus a malevolência do acusado. Igualmente, fissuram-se em extremidades diametralmente opostas, de acordo com Aury Lopes Jr. (2016, p. 36-40): a liberdade, com legitimação *a priori*, e a pretensão punitiva estatal, justificada *a posteriori*, uma vez que não há punição *sine causa*; o indivíduo, respaldado na dignidade da pessoa humana, cujo antagonista é o Estado, o qual “só se justifica enquanto meio que tem como fim a tutela do homem e dos seus direitos fundamentais” (LOPES JR., 2016, p. 39), caracterizando-se como uma ficção jurídico-política teleológica; e - como última celeuma -, o interesse público e o interesse privado, em que pese o ênfase nos princípios *favor rei*. Não à-toa, Aury Lopes Jr. (2016, p. 39) destaca que a violência operada sobre a vítima do fato tipicamente criminoso é invertida durante o processo penal, no qual o réu sofre a violência institucionalizada do aparato Estatal.

À vista disso, Antoine Garapon (2001, p. 98) assinala:

A justiça converteu-se no lugar eleito das paixões democráticas, e o tribunal, no último teatro da disputa política. [...] Essa forma sentimental e efusiva de se fazer política vai ao encontro de uma opinião pública órfã de um conflito central, que não consegue representar os laços sociais de outra maneira que não seja pelo código binário agressor/vítima. [...] A opinião pública está hoje mais inclinada a se identificar com a vítima do que com o árbitro, com o governado do que com o governante, com o contrapoder do que com o poder, com o justiceiro do que com o legislador. [...] A identificação generalizada com

a vítima traz como consequência a diabolização do outro. Não pode haver vítima sem que haja um culpado.

Alerta-se, contudo, ao perigo da projeção de expectativas e (re)construção identitária ao magistrado, ao qual não cabe o protagonismo homérico de uma epopeia, vivaz no imaginário social mediante a mitificação que impera sobre o togado (Spengler, 2015, p.131), sob pena de esgotamento da lógica do Direito - pacificar os litígios despontados no seio social de forma eminentemente imparcial.

O maniqueísmo processual penal desencadeia o desmembramento doutrinário-dogmático do Direito Penal em Direito Penal do Autor e Direito Penal do Fato, em vista da carga valorativa que apõe aos jurisdicionados, judicantes e acusadores. O Direito Penal do Autor precipuamente julga os réus com supedâneo no status social e nos parâmetros de normalidade no qual estão contidos; o Direito Penal do Fato é o consubstanciado no Código Penal Brasileiro (Streck, 2001, p. 117), em cujo qual “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940), em alusão ao convencionalismo penal. Destarte, denota-se uma presença assídua do Direito Penal do Autor na obra *O Auto da Compadecida*, posto que as condutas e as qualidades das personagens são terminalmente confundidas, sendo o julgamento norteado pelos rótulos personalíssimos em detrimento da apuração dos sacrilégios (no cenário sagrado da peça, equivalentes aos crimes) cometidos. É o que se pode aferir da acusação, bem como de trecho dialogado entre a *Compadecida* e Manuel:

ENCOURADO - Avareza do marido, adultério da mulher. Bem medido e bem pesado, cada um era pior do que o outro. [...]

A COMPADECIDA - Intercedo por esses pobres que não têm ninguém por eles, meu filho. Não os condene.

MANUEL - Que é que eu posso fazer? Esse aí era um bispo avarento, simoníaco, político...

A COMPADECIDA - Seja então compassivo com quem é fraco. (Suassuna, p. 110 – 123)

Fulcral no desenredar do rito do Tribunal do Júri é a sucessão dos debates. Assegura o Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941), em seu artigo 476, caput e parágrafo terceiro, a ordem a ser acolhida no uso da palavra: usufrui primeiramente a acusação e em seguida, a defesa. O usufruto da palavra, na obra, no entanto, não está submetido a tempos cronometrados e turnos delineados, como consta no Código de Processo Penal nacional, devido ao caráter dialético da peça teatral, procedendo-se então

a uma responsividade célere e contínua. Os primeiros proferimentos de ambos se dão nas seguintes passagens:

DEMÔNIO, saindo da sombra, severo - Calem-se todos. Chegou a hora da verdade. [...]

JOÃO GRILO - Falta de respeito foi isso agora, viu? A senhora se zangou com o verso que eu recitei?

A COMPADECIDA - Não, João, por que eu iria me zangar? Aquele é o versinho que *Canário Pardo* escreveu para mim e que eu agradeço. Não deixa de ser uma oração, uma invocação. Tem umas graças, mas isso até a torna alegre e foi coisa de que eu sempre gostei. Quem gosta de tristeza é o diabo.

JOÃO GRILO - É porque esse camarada aí, tudo o que se diz ele enrasca a gente, dizendo que é falta de respeito.

A COMPADECIDA - É máscara dele, João. Como todo fariseu, o diabo é muito apegado às formas exteriores. É um fariseu consumado.

ENCOURADO - Protesto.

MANUEL - Eu já sei que você protesta, mas não tenho o que fazer, meu velho. Discordar de minha mãe é que não vou.

ENCOURADO - Grande coisa esse chamego que ela faz para salvar todo mundo! Termina desmoralizando tudo.

SEVERINO - Você só fala assim porque nunca teve mãe.

JOÃO GRILO - É mesmo, um sujeito ruim desse, só sendo filho de chocadeira!

A COMPADECIDA - E para que foi que você me chamou, João?

JOÃO GRILO - É que esse filho de chocadeira quer levar a gente para o inferno. Eu só podia me pegar com a senhora mesmo.

ENCOURADO - As acusações são graves. Seu filho mesmo disse que há tempo não via tanta coisa ruim junta!

A COMPADECIDA - Ouvi as acusações.

ENCOURADO - E então?

JOÃO GRILO - E então? Você ainda pergunta? Maria vai-nos defender. Padre João, puxe aí uma Ave-Maria! (Suassuna, p. 98 – 122)

O traço linguístico no qual estão imbuídas as manifestações no plenário do Tribunal do Júri revela uma linguagem de poder, conforme alega Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, p. 123). Complementa a antropóloga que as teses de acusação e defesa são minuciosamente calculadas, dispondo arguições técnico-ideológicas e emanando um aspecto dramático-sociológico (Schritzmeyer, 2001, p. 112). Eivam-se as exposições orais de estratégias - planos de ação voltados a dirimir as adversidades supervenientes no transcurso processual - e táticas - opções para cada etapa processual -, visando maximizar os *payoffs* (Morais da Rosa, 2013). É o que se pode depreender de uma fala da Compadecida, na qual é possível vislumbrar: 1) uma estratégia de aproximação entre o julgador e os réus, conjugando a dimensão divina com a mundana; 2) uma tática de desmerecimento da tese da acusação; 3) a espetacularização e

eloquência da fala com o intuito de persuadir através da sensibilização; 4) uma análise do pretexto social incriminador.

A COMPADECIDA - É verdade que não eram dos melhores, mas você precisa levar em conta a língua do mundo e o modo de acusar do diabo. O bispo trabalhava e por isso era chamado de político e de mero administrador. Já com esses dois a acusação é pelo outro lado. É verdade que eles praticaram atos vergonhosos, mas é preciso levar em conta a pobre e triste condição do homem. A carne implica todas essas coisas turvas e mesquinhas. Quase tudo o que eles faziam era por medo. Eu conheço isso, porque convivi com os homens: começam com medo, coitados, e terminam por fazer o que não presta, quase sem querer. É medo. (Suassuna, p. 123)

Os debates desaguam, invariavelmente, na formação do convencimento do(s) julgador(es). As hipóteses decisórias consistem, primordialmente, na absolvição e na condenação dos réus - conquanto a condenação se desdobre em eventuais agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes -, sendo capital a soberania dos verdictos*. Na conjuntura do Auto da Compadecida, é proposto pelo acusador Encourado que a pena cominada aos réus, mediante a condenação, seja o Inferno – é o que se pode inferir do seguinte excerto: “ENCOURADO - Acho que basta. Inferno nele.” Ressalva-se que, como pena, entende-se o método punitivo de caráter “público, imediato, necessário, menor possível para o caso, proporcional ao crime e determinado pelas leis” (Beccaria). Nesse sentido, a execução da pena seria, subseqüentemente, a estadia no Inferno. A absolvição, pertinazmente escudada pela Compadecida, exprime-se como a saída ao Céu. Por derradeiro, João Grilo insufla no julgamento uma pena alternativa ao Céu e ao Inferno - o Purgatório.

JOÃO GRILO - Os cinco últimos lugares do purgatório estão desocupados?

MANUEL - Estão.

JOÃO GRILO - Pegue esses cinco camaradas e bote lá.

A COMPADECIDA - É uma boa solução, meu filho. Dá para eles pagarem o muito que fizeram e assegura a sua salvação. [...]

MANUEL - Então está concedido. (Suassuna, p. 128-129)

A João Grilo, entretanto, não são irrogadas a condenação a pena privativa de liberdade (Inferno) ou a pena alternativa (Purgatório). Sequer lhe é provida a absolvição (Céu). João Grilo retorna a Terra. Atesta-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo perdão, cujo comando legal, constante no Código Penal Brasileiro, dispõe: “Art. 107 -

Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.” (Brasil, 1940)

Perquiridas as intersecções entre o rito do Tribunal do Júri, com supedâneo nos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e o ato do julgamento na obra O Auto da Compadecida, de Ariano Suassuna, procede-se ao fulcral questionamento: o rito obedecido na obra O Auto da Compadecida está em consonância com o Garantismo?

4 UM OLHAR GARANTISTA SOBRE O RITO PROCESSUAL PENAL NO ATO DO JULGAMENTO DA OBRA O AUTO DA COMPADECIDA

Exordialmente, faz-se imprescindível a tessitura da acepção de garantismo. Amilton Bueno de Carvalho sustenta que o garantismo penal e processual penal racionaliza, disciplina e civiliza a *jus puniendi*, escusando-a da barbárie ao coibir o controle social que olvida os Direitos Humanos constitucionalmente incorporados - direitos fundamentais - e se alicerça em uma ideologia incondicionalmente *in favorem societatis* - e não *favor rei*. Os direitos fundamentais, sob a égide do garantismo, assumem-se inegociáveis, intangíveis e indisponíveis, arraigando-se em uma esfera do não decidível. A teoria garantista manifesta raízes iluministas e antropocêntricas, blindando-se contra o obscurantismo e denota negações ao positivismo-normativista, ao enfrentar o poder como violador de direitos, cindir legitimidade e legalidade e validade e vigência e presumir os atos legislativos como irregulares até a superveniência de um instrumento que lhes efetivem (Carvalho e Carvalho, 2002, p. 19-24).

Aury Lopes Jr. (2016, p. 95) credita ao garantismo a dimensão legitimadora do poder punitivo, sondado incessantemente pela usurpação. Ao crer que o risco à insegurança e a violência são elementos conformadores da realidade social, demonstra sua predileção por riscos contíguos ao garantismo em detrimento do autoritarismo. Nessa linha de pensamento, Salah Khaled Jr (2016, p. 47) destaca que é essencial “deixar de lado o apego romântico ao projeto civilizatório moderno e reconhecer que a promessa de realização do ideal de segurança absoluta não pode ser mais do que mera ilusão”.

Luigi Ferrajoli, a quem pode ser conferida a paternidade da Teoria Garantista (penal e processual penal), tradu-la como “um conjunto de técnicas de definição e de comprovação dos pressupostos da pena orientados a reduzir do maior modo possível o poder judicial arbitrário” (2002, p. 34). Compreende-se o poder judicial como o

somatório de quatro subpoderes, quais sejam os de indicação (verificação jurídica), comprovação probatória (verificação fática), conotação (compreensão equitativa) e disposição (valoração ético-política). O último apresenta uma profusa amplitude de discricionariedade, a qual não é teratológica, se não derivação patológica da mácula dos três modelos de poderes antecedentes. Nessa senda, o garantismo endossa um juízo menos potestativo e discricionário, cognitivo dos fatos e recognitivo das normas que os aloca sob a guarida do ordenamento jurídico. A partir das garantias penais e processuais penais, baliza-se o nível de funcionamento, validade e legitimidade das instituições estatais designadas a consumação da *jus puniendi* (Ferrajoli, 2002, p. 32-37).

Apetecendo desenvolver um potencial Sistema de Garantias (tendencial, porque utópico), Luigi Ferrajoli, a partir de onze verbetes (pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo, acusação, prova e defesa), estruturou dez axiomas, condições inexoráveis ao ato de punir.

Os axiomas garantistas [...] não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. (Ferrajoli, 2002, p. 74)

Os axiomas elencados por Luigi Ferrajoli são:

- A1 Nulla poena sine crimine
- A2 Nullum crimen sine lege
- A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate
- A4 Nulla necessitas sine injuria
- A5 Nulla injuria sine actione
- A6 Nulla actio sine culpa
- A7 Nulla culpa sine iudicio
- A8 Nullum iudicium sine accusatione
- A9 Nulla accusatio sine probatione
- A10 Nulla probatio sine defensione. (Ferrajoli, 2002, p. 74-75)

São oriundos da dezena axiomática os princípios:

- 1) Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio

do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade. (Ferrajoli, 2002, p. 75)

Os axiomas garantistas, bem como os princípios penais e processuais penais que deles emanam, traçam a cartografia das tipografias punitivas, descritas por Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho (2002, p. 26) como "estruturas minimalistas ou maximalistas, quanto à elaboração normativa; acusatória ou inquisitiva, quanto ao juízo; retributivista ou pedagógica, quanto à fundamentação e execução da pena; modelos punitivos autoritários (irracionais) ou garantistas (racionais)".

À vista que a presente investigação ater-se-á aos axiomas e princípios processuais penais (A7, A8, A9, A10), relativos à quando e como julgar; que o desafio ao garantismo reside em efetivar empiricamente as técnicas redutivas da arbitrariedade filosoficamente construídas e normativamente consubstancializadas (Ferrajoli, 2002, p. 57); e que as regras são universais, genéricas e abstratas, enquanto os princípios singularizam a aplicação do Direito (Streck e Oliveira, 2012), é que se busca um olhar calcado na axiomática e principiologia garantista sobre o procedimento observado no ato do julgamento na obra *O Auto da Compadecida*, adotando-se como parâmetro o instituto brasileiro do Tribunal do Júri.

A primeira consideração está relacionada à inexistência de culpa na ausência de (devido) processo (legal penal). Conforme elucidado no capítulo anterior, dita-se o julgamento via Tribunal do Júri com a prolação da sentença de pronúncia. Nesse sentido, o narrador, alterego do autor, conclama os leitores a acompanhar o julgamento dos acusados: "PALHAÇO - Muito bem, com toda essa gente morta, o espetáculo continua e terão oportunidade de assistir seu julgamento." (Suassuna, p. 97) Ao processo é intrínseco o ato e o ator acusatórios: "DEMÔNIO, saindo da sombra, severo - Calem-se todos. Chegou a hora da verdade." (Suassuna, p. 98).

A acusação, porém, não é autofágica; nutre-se de componentes probatórios. As provas, sem embargos, esgotam seu valor no curso do processo quando não submetidas às vistas da defesa, a quem é facultado refutá-las, angularizando o procedimento, uma vez que garantias unilaterais são antidemocráticas. Nesse sentido, convergem as seguintes passagens da obra:

JOÃO GRILO - É assim de vez? É só dizer "pra dentro" e vai tudo? Que diabo de tribunal é esse que não tem apelação?
ENCOURADO - É assim mesmo e não tem para onde fugir!

JOÃO GRILO - Sai daí, pai da mentira! Sempre ouvi dizer que para se condenar uma pessoa ela tem de ser ouvida!”

[...]

MANUEL - Devia ter esquecido lá, João. Pode alegar alguma coisa em favor deles?

A COMPADECIDA - O perdão que o marido deu à mulher na hora da morte, abraçando-se com ela para morrerem juntos.

MANUEL - Isso pode se dizer em favor dele. Mas ela?

ENCOURADO - Enganava o marido com todo mundo. (Suassuna, 101-125)

Colaciona-se, ademais, a presença de um sistema pseudo-acusatório, recheado de resquícios da epistemologia inquisitória. Destaca Salah Khaled Jr. (2016, p. 25) que a cisão entre as figuras do julgador e acusador é critério insuficiente para delinear os sistemas acusatórios e inquisitórios; destarte, o exercício dos poderes instrutórios e investigatórios, culminando na proatividade probatória desempenhada pelo magistrado, determinarão a inquisitorialidade ou acusatorialidade do sistema processo penal em questão.

A relação entre o juiz e a prova está coadunada a mântica verdade real. Em nome da jornada incessante pela verdade real, o magistrado opera a partir de voluntarismos, ativismos e juízos de valor, respaldados pela discricionariedade que lhe é atribuída no ato decisório, com afincamento na filosofia da consciência – a verdade como produto inquestionável da subjetividade - e no solipsismo – a supervalorização das experiências individuais (Streck, 2017, p. 74, 274). Se o desiderato do garantismo é reprimir a arbitrariedade do juiz, a verdade (real) precisa ser entendida como propulsora dos decisionismos e marcada como alvo das garantias processuais penais, uma vez que:

Na ausência de referências fáticas determinadas com exatidão, resulta mais de valorações, diagnósticos ou suspeitas subjetivas do que de provas de fato. O primeiro fator de subjetivação gera uma perversão inquisitiva do processo, dirigindo-o não no sentido da comprovação de fatos objetivos (ou para além dela), mas no sentido da análise da interioridade da pessoa julgada. O segundo degrada a verdade processual, de verdade empírica, pública e intersubjetivamente controlável, em convencimento intimamente subjetivo e, portanto, irrefutável do julgador. (Ferrajoli, 2002, p. 36)

A busca pela verdade real praticada pelo julgador, Manuel, no decorrer da obra *O Auto da Compadecida*, bem como sua postura solipsista, são notáveis, respectivamente, nos seguintes excertos:

A COMPADECIDA - Intercedo por esses pobres que não têm ninguém por eles, meu filho. Não os condene.

MANUEL - Que é que eu posso fazer? Esse aí era um bispo avaro, simoníaco, político...

[...]

MANUEL - E é a mim que vocês vêm dizer isso, a mim que morri abandonado até por meu pai! (Suassuna, 123-124)

Na derradeira passagem do ato do julgamento, Manuel concede a João Grilo, conforme mencionado no capítulo anterior desse artigo, o perdão judicial. No entanto, questiona-se o porquê de não estendê-lo aos demais acusados; reforça-se, outrossim, que procedeu-se a um julgamento ainda distante dos ideais garantistas.

Direitos e garantias fundamentais não se mitigam. Não se pode tolerar um garantismo *à la carte*; deve-se instituir um garantismo *table d'hôte*. O garantismo não pode ser o apanágio de uns e o mártir de outros, sendo obrigatório privilegiar decisões equânimes em relação aos que são submetidos ao poder punitivo do Estado.

A decisão judicial necessita ser um desfecho ao clímax da logicamente concatenada narrativa processual. Jamais mero posfácio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura permite-nos um olhar crítico aos fenômenos com os quais nos deparamos. A partir desta pesquisa, debruçamo-nos ao enfrentamento de questões sensíveis ao Direito, mais propriamente ao processo penal, optando por realizar este estudo através da literatura, a qual nos conferiu a dimensão crítica necessária para que pudéssemos realizar tais questionamentos.

A opção pela literatura perpassa ainda o seu caráter interdisciplinar, que possibilitou uma análise não somente jurídica, mas antropológica, ao rito do tribunal do júri. O estudo da antropologia e da linguagem foram essenciais para que entendêssemos como se constroem os processos que levam ao instituto do júri como ele existe hoje, conscientes de que o Direito não pode existir tão somente como “ciência” jurídica, mas precisa ser visto com um caráter que foge ao senso comum teórico e dialoga com as demais áreas do conhecimento.

Suassuna presenteou-nos com uma obra rica. O humor, a tragédia, a riqueza de detalhes, os diálogos e os personagens possibilitaram que pudessem ser estudados, um a

um, os elementos que tecem a cena do julgamento e constroem as conjecturas com os atores que fazem parte do Tribunal do Júri.

As falas e comportamentos dos personagens, diante do julgamento, demonstram a hierarquia que se consolida, através do rito, e coloca seus atores em patamares diferenciados, a medida que ocupam os lugares de réus, acusação, defesa e julgamento. O desenrolar dos debates, que busca o convencimento do julgador, muito tem a ver com o que ocorre no Tribunal do Júri.

Por fim, através da sentença de Manuel aos réus, podemos fazer um estudo do garantismo penal, de como o rito processual penal é ainda hoje capaz de garantir um julgamento que preza por princípios garantistas do direito penal, ou seja, de como o rito é caro ao Direito, ainda que, na cena do julgamento em o Auto da Compadecida (e não somente nele), possa não ter sido ainda o ideal.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Poética*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008. 121p.
- BARTHES, Roland. *A aula*. São Paulo: Cultrix, 2010. 89 p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 15. set. 2017
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 20. set. 2017
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21. set. 2017
- CARNELUTTI, Francesco. *Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Pillares, 2009. 128p.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 177p.
- DOMINGUES, Alexandre de Sá; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli. *Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado*. São Paulo: Atlas S.A., 2014. 380p .
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766p.

- GALEANO, Eduardo. *A justiça nos tempos de franco*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/11/07/10-chronicas-eduardo-galeano-para-o-direito>> Acesso em: 10 nov. 2017
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272p. → 2ª edição, 2001
- KHALED JR., Salah Hassan. *Discurso de ódio e sistema penal*. Belo Horizonte: Letramento, 2016. 188p.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017. 1152p .
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016. 288p.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. Portugal: Rei dos Livros e Empório do Direito, 2015. 156p .
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 190p.
- PEIRANO, Mariza. *Rituais ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Zaha, 2003. 35 p.
- PLATÃO. *República*. Disponível em: <http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf> Acesso em: 20. set. 2017
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) USP, São Paulo, 2001. 274p. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/pt-br.php>> Acesso em: 20 set. 2017
- SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine Harzheim. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a Partir do Direito & Literatura*. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1013-1031.
- SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In: Streck, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 117-141.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito a luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. 316p.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O que é isto – as garantias processuais penais?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 114p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 183 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18034434/lenio-luiz-streck---tribunal-do-juri---simbolos-e-rituais---ano-20>> Acesso em: 20 set. 2017
- SUASSUNA, Ariano. *O auto da compadecida*. Disponível em: <https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1905669/mod_resource/content/1/Auto%20a%20Compadecida.pdf> Acesso em: 20. set. 2017

TRINDADE, André Karam. *Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade*. Revista Diálogos do Direito, v. 2, p. 137-159, 2012.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 226 p.